



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: SECRETARIAS/FUNDAÇÕES E PREVLADÁRIO

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS EM GERAL (MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADOS, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE INTERNET, PEQUENOS REPAROS ELÉTRICOS E HIDRAULICOS, CONFECCÃO E SUBLIMAÇÃO DE CAMISETAS, SERIGRAFIA EM GERAL, CONFECCÃO DE CARIMBOS, EMISSÃO DE CERTIFICADO DIGITAL COM OU SEM FORNECIMENTO DE E - TOKEN, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS COMUNS - APLICÁVEL A CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO INCISO II, ART. 75, LEI FEDERAL Nº. 14.133/21.

Órgão Exp.

Data: 13/01/2025

Órgão Recebedor:

Data: ____/____/____.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 08/2025/PGM

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. SITUAÇÃO EM QUE EXISTE POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE ORIENTAÇÃO PARA CASOS IDÊNTICOS E REITERADOS. PARECER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO (SIMPLIFICADA E ELETRÔNICA) PARA CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS EM GERAL (MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADOS, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE INTERNET, PEQUENOS REPAROS ELÉTRICOS E HIDRAULICOS, CONFECCÃO E SUBLIMAÇÃO DE CAMISETAS, SERIGRAFIA EM GERAL, CONFECCÃO DE CARIMBOS, EMISSÃO DE CERTIFICADO DIGITAL COM OU SEM FORNECIMENTO DE E - TOKEN, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS COMUNS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, FUNDAÇÕES E PREVLADARIO DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO.

I – PARECER REFERENCIAL:

1. Requisitos para elaboração:

A RESOLUÇÃO Nº 01/2025/PGM/PML, publicada no Diário Oficial Assomasul nº 3753, de 08/01/2025, páginas 242/243, permite a adoção de parecer referencial na seguinte situação, *in verbis*:

“Art. 1º Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério dos procuradores municipais, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§1º - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali tratadas.

FFR



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§2º - A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelos procuradores municipais.
[...].

Art. 3º O Parecer Referencial deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I - na ementa: deverá constar a expressão "PARECER REFERENCIAL" e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II - na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - na conclusão: deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta resolução, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado."

Desse modo, observa-se que o Parecer Referencial evidencia a aplicação do Princípio da Eficiência previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), sendo utilizada como ferramenta de racionalização do trabalho consultivo, tendo em vista a existência de casos idênticos e repetidos no âmbito da Administração Pública - com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos -, nos quais é possível promover orientação jurídica de maneira uniforme, o que permitirá aos técnicos averiguar a regularidade do procedimento, apenas conferindo o cumprimento de requisitos e a documentação necessária.

Desse modo, considerando a frequente elaboração de pareceres que analisam o cumprimento de dos requisitos legais para a realização da contratação visada, se observou necessário promover a devida sistematização de orientação que possibilite de maneira mais célere e prática a verificação documental pelos técnicos da Pasta competente de modo que a instrução processual seja viabilizada a partir da referência na avaliação dos pressupostos legais necessários ao prosseguimento da contratação em comento proporcionada pelo presente parecer referencial.

2. Pressupostos de aplicabilidade:

No parecer em questão serão indicados requisitos a serem cumpridos previamente a **CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS EM GERAL (MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADOS, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE INTERNET, PEQUENOS REPAROS ELÉTRICOS E HIDRAULICOS, CONFECÇÃO E SUBLIMAÇÃO DE CAMISETAS, SERIGRAFIA EM GERAL, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, EMISSÃO DE CERTIFICADO DIGITAL COM OU SEM FORNECIMENTO DE E - TOKEN, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS COMUNS - PREVISTO NO INCISO II, ART. 75, DA LEI FEDERAL N. 14.133/21**, mediante contratação direta por dispensa de licitação simplificada ou eletrônica, com formalização por contrato administrativo ou por instrumento equivalente (Carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra e ordem de execução de serviço), por órgãos ou entidades desta administração municipal, observando-se o seguinte:

FFR



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PROC Nº 5533/23
FOLHA Nº 95

4

A. A lista de verificação (*check list*) estabelecida por meio deste parecer referencial deve ser rigorosamente seguida, limitando-se o órgão público assessorado ao preenchimento das informações solicitadas e à conferência da documentação essencial à instrução da contratação almejada;

B. A aplicabilidade do parecer é mantida enquanto a legislação federal, estadual e municipal utilizada como sustentáculo da conclusão do presente não for alterada, de modo a retirar o fundamento de validade de quaisquer das recomendações aqui apontadas, caso em que o parecer perde a eficácia, necessitando de atualização.

Outrossim, registra-se que os processos que versem sobre assuntos idênticos ao aqui tratado estão dispensados de análise individualizada da Advocacia Geral do Município, desde que a área técnica competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do presente Parecer, conforme modelo de **"ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM PARECER REFERENCIAL"** (Anexo a este parecer).

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Dispensa de Licitação

Convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, traz algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Em relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nessas hipóteses, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Porém, o legislador especificou certas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério da Administração, a fim de atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Consoante previsão legal contida no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 com a atualização de valores determinada pelo Decreto Federal nº 12.343 /2024, a licitação será dispensável quando a contratação envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59, no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato ou de instrumento equivalente, conforme os termos da lei.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CRFB/88, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de

FFR



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório. Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Uma vez concluída e homologada a licitação, as condições da futura contratação são estabelecidas em documento formal, de caráter vinculativo obrigacional, denominado Ata de Registro de Preços (ARP).”

A aferição da regularidade do limite de gasto deverá atender ao disposto no §1º do art. 75:

a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e,

b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto - serviços e compras - e da observância do limite de valor, atestado na instrução processual mediante utilização dos parâmetros acima determinados.

Nos casos em que não for aplicada a dispensa eletrônica, o Município deve realizar cotação de preços, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. E ainda demonstrar que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

No que se refere ao Relatório de Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme artigo 72, inciso I da Lei de Licitações e Decreto Municipal nº 5.776/2022/PML em seu artigo art. 10, inc. I que:

“Art.10 O relatório do estudo técnico preliminar, a critério da autoridade competente, poderá ser simplificado e até mesmo dispensado quando:

I - Se tratar de contratação para objetos cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou não ultrapassem 40% dos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.”
(grifo nosso)

FFR



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PROC Nº 55.330/21
FOLHA Nº 97

Tendo em vista a existência de padronização dos modelos de Relatórios do Estudo Técnico Preliminar adotados pela Administração, orientamos pela adoção dos modelos estabelecidos pela Controladoria Geral do Município, na forma estabelecida em regulamento específico.

Ressalva-se que, nas dispensas simplificadas, ou seja, as contratações com valores abaixo de ¼ do limite para dispensa de licitação para compras em geral, é possível dispensar a formalização do ETP Simplificado, conforme os termos do Art. 10, inciso I, do Decreto Municipal nº 5.776/2022/PML, c/c com o inciso II, do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21.

Outrossim, ressalva-se que o DECRETO MUNICIPAL Nº 5.869/2024, em seu art. 32, incisos I ao III, dispõe que, no caso de: i) contratações para entrega imediata, consistente naquela com prazo de entrega de até 30 dias; e ii) nas contratações com valor inferior a ¼ do limite para dispensa de licitação para compras em geral, será dispensada: a) parcialmente a documentação relativa à habilitação (exigindo-se somente a comprovação da regularidade fiscal municipal, estadual e federal, trabalhista e com as obrigações relativas a FGTS das pessoas jurídicas e apenas municipal e estadual das pessoas físicas), e b) a manifestação jurídica no processo administrativo e c) divulgação prevista no art. 10 do decreto acima referenciado (não haverá dispensa eletrônica).

Ante o exposto, entende-se por dispensas de licitação, em sua forma simplificada, aquelas contratações que têm por objeto as hipóteses previstas nos incisos I e II, do Art. 75, da Lei Federal n. 14.133/21 e preenchem os requisitos previstos no Art. 32, incisos I ao III, do decreto retro mencionado.

Diante disso, em se tratando de dispensa de licitação em que não adote a modalidade eletrônica (nas hipóteses retro mencionadas) devem ser observadas todas as exigências legais acima alinhavadas, de modo que, se satisfeitas, entende-se que o processo estará apto para prosseguimento.

2. Da Hipótese de Adoção de Dispensa Eletrônica

O § 3º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que as hipóteses de dispensa dos seus incisos I e II devem ser **"preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."**

Em consonância com a legislação federal, esta municipalidade, com vistas a observar o "interesse local", regulamentou a dispensa eletrônica por meio do DECRETO MUNICIPAL Nº 5.869/2024, o qual estabeleceu o seguinte:

Art. 10 As contratações de que tratam os incisos I e II, art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em

FFR



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PROC Nº 558/2024
FOLHA Nº 98

sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. O município adotará ainda, preferencialmente a forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III, caput, art. 75 da Lei 14.133/2021, quando cabível; e

II - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º, art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 11 A Administração pública municipal direta e indireta definirá o sistema a ser utilizado nas contratações previstas nos incisos acima, devendo este estar integrado ao Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Poderá ser adotado mais de um sistema para a realização das contratações eletrônicas, desde que devidamente informado em cada contratação o sistema utilizado e o seu endereço eletrônico no respectivo aviso.

§ 2º Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo de todos os procedimentos. (grifo nosso)

Art. 14 Os procedimentos adotados na fase de seleção do fornecedor e subsequentes deverão observar, no que couber, as orientações contidas no Decreto nº 5.868/2024, e nas instruções da União que tratem de contratações eletrônicas.

Parágrafo único. As regras para a formalização do procedimento eletrônico estarão contidas no respectivo aviso, que poderão estabelecer lances a serem oferecidos na sessão de julgamento. (grifo nosso)

Art. 15 No caso de procedimento deserto ou fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - fixar prazo de no mínimo 2 (dois) dias úteis para que os participantes possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

II - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas; ou

III - republicar o procedimento.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, o agente condutor da contratação deverá solicitar a comprovação das condições de habilitação à empresa que ofereceu proposta no processo de cotação, através de e-mail, conferindo-lhe prazo de no mínimo 2 (dois) dias úteis para a apresentação da documentação.

§ 2º Excepcionalmente, de forma motivada e informada no respectivo Aviso, a contratação prevista no art. 10 deste Decreto poderá ocorrer por processo de

FFR



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

envio de propostas e documentos por endereço eletrônico de e-mail a ser especificado pela Administração.

Art. 19 Definido o resultado do julgamento, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas.

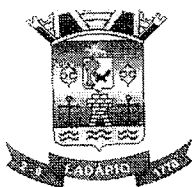
Parágrafo único. A negociação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação. (grifo nosso)

Tendo em vista a normas municipais supracitadas, abstraem-se o seguinte quanto às dispensas eletrônicas:

• Atinente aos procedimentos necessários para a divulgação do Aviso de Dispensa de Licitação devem ser diligentemente cumpridos os seguintes trâmites: a) Para a realização da sessão pública da dispensa deverá ser adotado sistema eletrônico com integração ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), podendo ser adotado pelo setor responsável pelo certame mais de um sistema eletrônico; b) Nas contratações com valores acima, equivalente a ¼ do valor da dispensa para a hipótese do inciso II, do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21, pelo setor de compras deverá ser formalizado o Aviso de Dispensa, com prazo mínimo de 03 (três) dias úteis de divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e no sistema eletrônico onde será realizado o certame, observado sempre o horário de Brasília-DF, para a contagem dos prazos, inclusive para cadastro das propostas pelos fornecedores e abertura da sessão pública; c) O Aviso deverá conter todas as informações necessárias para a realização do certame, tais como, data e horário de abertura do certame, o sistema eletrônico adotado para realização da sessão pública, o critério e as regras de seleção e julgamento das propostas, a Secretaria/Fundação Demandante com identificação e a assinatura de seu representante legal, o e-mail de contato do setor responsável pelo certame; e os Anexos, contendo a lista de documentação mínima de habilitação dos proponentes (Jurídica, Técnica, Fisca/Social/Trabalhista e Econômico-financeira), Modelo de Planilha de Proposta de Preço, o Relatório de Estudos Técnicos Preliminares completo, Termo de Referência, Modelo de Declaração previsto no Art. 68, VI, da Lei nº 14.133/21, Declarações adicionais (se necessárias) e a Minuta de Contrato Administrativo; d) Repise-se que a dispensa eletrônica deverá ser cadastrada no sistema adotado para realização do certame, devendo este ser abastecido pelo setor de compras de toda a documentação e informações essenciais para essa finalidade.

• Quanto à Sessão Pública da Dispensa Eletrônica: a) Aberta a sessão pública eletrônica e encerrada a etapa de lances pelos fornecedores, deverá o agente de contratação da fase externa com suporte de sua equipe (previamente designados) realizar a tentativa de negociação com fins de obter o melhor preço junto aos fornecedores, observada a ordem de classificação, especialmente quando o primeiro colocado apresentar proposta acima do valor estima para a contratação; b) Outrossim, deverá ser feita a análise e julgamento dos documentos de habilitação do primeiro colocado, de modo que o agente de contratação decidirá pela sua habilitação ou inabilitação, sendo que, no ultimo caso, os demais fornecedores deverão ser convocados segundo sua ordem de classificação. Se entender necessário, o agente de contratação poderá requerer a proposta de preço reajustada ou informações e documentações complementares ao fornecedor classificado em primeiro, podendo este contato ser realizado via sistema ou e-mail, previamente informado no Aviso de Licitação, conforme os termos estabelecidos na legislação aplicável ao caso; c) Em caso da dispensa eletrônica restar fracassada ou deserta, o agente de contratação, com autorização prévia e expressa (por escrito) da Secretaria/Fundação Demandante, poderá agir de acordo com o previsto no Art. 15 do Decreto retromencionado; d) Frisa-se ainda que o agente de contratação poderá adotar as medidas necessárias desde que sejam pautadas em previsão legal e/ou em entendimentos consagrados na jurisprudência dominante mais recentemente sedimentados pelas Cortes de Contas (TCE/MS e/ou TCU) com fins de obter a proposta mais vantajosa a esta Administração Municipal, devendo, justificar por escrito sua motivação durante a sessão pública de licitação.

FFR



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Importa frisar que, as dispensas de licitação, sejam simplificadas ou eletrônicas, cujo valor não superarem o importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser destinadas a participação exclusiva de empresas enquadradas no porte de Microempresa (ME) ou de Empresa de Pequeno Porte (EPP), de acordo com os termos dos Art. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Se cumpridos os trâmites legais e administrativos acima elencados pelo setor competente, a fase externa da dispensa eletrônica poderá ser entendida como regular, podendo ser dado prosseguimento da contratação pela Secretaria/Fundação Demandante.

3. Da Minuta contratual

A minuta do contrato administrativo deve estar de acordo com as regras previstas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma:

- a) cláusula referente ao objeto e sua especificação;
- b) cláusulas prevendo os prazos de vigência, de entrega ou de execução, forma de fornecimento e os critérios de aceitação do objeto;
- c) cláusula do valor do contrato;
- d) cláusula das condições de pagamento;
- e) cláusula prevendo a dotação orçamentária pertinente;
- f) cláusulas dos encargos das partes, do reajuste (condições e periodicidade) e das responsabilidades das partes;
- g) cláusula das penalidades contratuais e as multas contratuais com suas bases de cálculo, inclusive de reabilitação;
- h) cláusula das hipóteses de extinção contratual;
- i) cláusula da fiscalização e acompanhamento;
- j) cláusulas de alteração do contrato, acréscimo ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro;

FFR



4

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

I) cláusula de obrigação da contratada manter, durante toda a execução contratual, as obrigações assumidas em contrato e as condições de habilitação/qualificação na dispensa eletrônica;

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que se os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei de licitações forem atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias à adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital, a minuta contratual se encontrará apta à assinatura.

4. Da substituição do contrato pela Nota de Empenho

Conforme definição legal o empenho da despesa é o *"ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição"* (art. 58, da Lei n. 4.320/64).

Nesse sentido, muito embora o empenho não seja a fase inicial de uma despesa, pois outros atos vão anteceder-lo, não há dúvida de que se constitui em uma das fases mais importantes do processo de compra realizado pelo ente público. Tal importância é destacada pela doutrina de J. Teixeira Machado Jr. Heraldo da Costa Reis, ao comentarem a Lei n. 4.320/64, nos seguintes termos:

"Na verdade, o empenho é uma das fases mais importantes por que passa a despesa pública, obedecendo a um processo que vai até o pagamento. O empenho não cria obrigação e, sim, dá início à relação contratual entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços."

Como se nota, o empenho é de suma importância na realização de despesa pública, consistindo em verdadeira garantia ao fornecedor e ao mesmo tempo em medida de efetivo controle das contas públicas.

Assim determina a Lei que *"para cada empenho será extraído um documento denominado Nota de Empenho, que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a redução desta do saldo da dotação própria"* (art. 61, da Lei n. 4.320/64), sendo vedada, pois, a realização de despesa sem o competente empenho (art. 60, da Lei n. 4.320/1964), salvo as previsões legais específicas.

Em relação ao referido documento, a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) trouxe expressamente a possibilidade de substituição do contrato por nota de empenho:

FFR



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PROC Nº 5555/23

FOLHA Nº 102

#

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Nesse sentido, caso não ocorra a elaboração de contrato, entendo como possível a sua substituição pela nota de empenho.

5. Do Termo de Referência

Os instrumentos balizadores de cada contratação deverão ser preenchidos de acordo com o modelo, aprovados pela Assessoria jurídica, privilegiando a uniformização, celeridade e eficiência nas contratações do órgão.

Observe-se que em não havendo modelo previamente aprovado (eis que já houveram vários pareceres jurídicos favoráveis com a aprovação de TR's encaminhados pelo Departamento de Compras), há que se seguir as seguintes orientações para a elaboração do Termo de Referência, que deve conter:

- a. Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b. Fundamentação da contratação (que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas);
- c. Forma de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- d. Informações sobre a gestão e fiscalização do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- e. Critérios e condições de pagamento;
- f. Forma e critérios de seleção do fornecedor;
- g. Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado. Se optar pelo sigilo, a Administração deve apresentar as justificativas sobre o momento de divulgação do orçamento;
- h. Adequação orçamentária (com indicação da dotação a ser utilizada).

FFR



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
PROC Nº 5333/21
FOLHA Nº 103

6. Da listagem dos elementos necessários para o prosseguimento do processo (Checklist)

6.1. Checklist da Dispensa de Licitação Simplificada

Verificado este ponto, oportuno observar, conforme já relatado, que se tratam de requisitos para o prosseguimento e emissão do empenho os seguintes documentos essenciais para a formalização da contratação:

- a) Abertura de protocolo Web (no sistema respectivo);
- b) Solicitação de demanda (SD), conforme Anexo 2, do Decreto nº 5776/2022;
- c) Relatório de Estudo Técnico Preliminar (ETP), se não dispensado, conforme Anexo 4 do Decreto n. 5776/2022;
- d) Declaração de Compatibilidade de Previsão de Recursos Orçamentários (Anexo ao ETP, se houver), conforme o Art. 23, inciso IV, do Decreto n. 5.869/2024;
- e) Documentações auxiliares dando veracidade ao ETP (se necessário);
- f) Solicitação de Produtos/Serviços (Memorando);
- g) Termo de Referência;
- h) Termo de Notificação e Ciência de Designação de Fiscal/Gestores (Titular e Suplente), conforme o Anexos 2 e 3, do Decreto n. 5871/2024;
- i) Resolução dos Fiscais e Gestores da Secretaria Demandante (Atualizada), conforme Anexo 1, do Decreto n. 5871/2024;
- j) Cópia do Plano Básico de Fiscalização, conforme Anexo 7, do Decreto n. 5871/2024;
- k) Propostas de Preços, contendo todas as especificações e quantidades dos serviços a serem adquiridos, datadas, assinadas e carimbadas pelos fornecedores;
- l) Anexo I (Mapa de Pesquisa de Preços), do Decreto n. 5868/2024;
- m) Mapas: Média de Preço nas Cotações, Comparativo e Apuração, todos do sistema SISAC;
- n) Justificativa da Razão de Escolha do Fornecedor, de acordo com o Art. 72, da Lei n. 14.133/21;
- o) Justificativa do Preço, conforme os termos do Art. 72, da Lei n. 14.133/21;
- p) Comprovação de Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista da contratada, conforme os termos do Art. 68, incisos I ao V, e Art. 69, inciso II, todos da Lei n. 14.133/21 e Art. 32, inciso I, do Decreto n. 5.869/2024;
- q) Certidão de Falências e Concordata, em nome da pessoa jurídica, emitida pelo cartório distribuidor da sede do contratado, nos termos do art. 69, inciso II, da Lei n. 14.133/21;
- r) Minuta do Contrato (se utilizado, eis que é passível de substituição por nota de empenho);
- s) Justificativa da não adoção da dispensa eletrônica;
- t) Certidão de Limite de Despesa, nos termos do Art. 24, do Decreto n. 5.869/2024 (formalizada pela autoridade técnica competente);

FFR



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- u) Declaração de previsão orçamentária e indicação e bloqueio da dotação orçamentária necessária para cobrir os custos da contratação;
- v) Autorização da contratação pelo ordenador de Despesas.

6.2. Checklist da Dispensa de Licitação Eletrônica

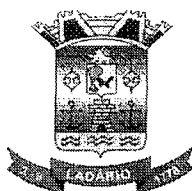
De outro lado, para a formalização da contratação dos serviços mediante dispensa de licitação em sua forma eletrônica, são essenciais os documentos abaixo listados:

- a) Abertura de protocolo Web (no sistema respectivo);
- b) Solicitação de demanda (SD), conforme Anexo 2, do Decreto nº 5776/2022;
- c) Relatório de Estudo Técnico Preliminar (ETP), caso não dispensado, conforme Anexo 4, do Decreto n. 5776/2022;
- d) Declaração de Compatibilidade de Previsão de Recursos Orçamentários (Anexo ao ETP), de acordo com o Art. 23, inciso IV, do Decreto n. 5.869/2024;
- e) Documentações Auxiliares dando veracidade ao ETP (se necessários);
- f) Solicitação de Produtos/Serviços (Memorando);
- g) Termo de Referência;
- h) Termo de Notificação e Ciência de Designação de Fiscal/Gestor (Suplente e Titular), conforme Anexo 2, do Decreto n. 5871/2024;
- i) Cópia do Plano Básico de Fiscalização, conforme o Anexo 7, do Decreto n. 5871/2024;
- j) Pesquisa de Mercado, realizada por, no mínimo, 03 (três) fontes diversas, como cotações de preços de fornecedores locais, Sites e Bancos de Informações Oficiais (PNCP, Banco de Preços, entre outros);
- k) Anexo I (Mapa de Pesquisa de Preços), do Decreto n. 5.868/2024;
- l) Mapas: Média de Preços na Cotação e Comparativo;
- m) Certidão de Limite de Despesa, conforme o Art. 24, do Decreto n. 5.869/2024 (formalizada pela autoridade técnica competente);
- n) Minuta do Aviso de Dispensa, contendo como anexos: a Lista dos documentos de comprovação de habilitação, o ETP (se não dispensado), o Termo de Referência, o Modelo de Planilha de Proposta de Preços, o Modelo de Declaração da contratada ser ME ou EPP (se enquadrar nos requisitos dos arts. 47 e 48, LC 123/06), e a Minuta do Contrato.

III. Conclusão

Diante de todo exposto, conclui-se que, uma vez observadas todas as recomendações deste parecer referencial, consubstanciadas nos itens que compõem a lista de verificação acima elaborada, considera-se desnecessária a emissão de parecer jurídico individualizado que tenha por objeto a análise jurídica da formalização de **CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS EM GERAL (MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADOS, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE INTERNET, PEQUENOS REPAROS**

FFR



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PROC Nº 5333/23

FOLHA Nº 105

4

ELÉTRICOS E HIDRAULICOS, CONFECÇÃO E SUBLIMAÇÃO DE CAMISETAS, SERIGRAFIA EM GERAL, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, EMISSÃO DE CERTIFICADO DIGITAL COM OU SEM FORNECIMENTO DE E – TOKEN, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS COMUNS, conforme previsão do inciso II, art. 75, podendo-se nesse caso promover-se o prosseguimento da emissão da respectiva nota de empenho ou assinatura do respectivo contrato administrativo (desde que atenda às recomendações acima).

Anote-se que o presente parecer referencial terá validade de um ano, contado da data da assinatura constante do presente documento, que será publicado no site da Prefeitura Municipal de Ladário.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

Por fim, havendo alteração legislativa, deverá ocorrer nova consulta à Procuradoria Geral do Município, a fim de seja examinada a necessidade de alteração da lista de verificação documental aqui elaborada ou de adoção de qualquer outro procedimento.

É o parecer, s.m.j.

Ladário-MS, 13 de janeiro de 2025.

FRANKLIN
GONCALVES
S
BATISTA:04
668983128

Assinado de forma
digital por
FRANKLIN
GONCALVES
BATISTA:04668983
128
Dados: 2025.03.19
10:31:29 -03'00'

FRANKLIN GONÇALVES BATISTA
Procurador do Município
OAB/MS n. 20.489

MAAROUF FAHD MAAROUF
Procurador Geral do Município
OAB/MS n. 13.478

FFR



PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PROC Nº 2333/21

FOLHA Nº 106

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO I DO PARECER REFERENCIAL 08/2025/PGM
ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO
COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:	Dispensa de Licitação n.
Referência/objeto:	
Servidor Responsável pela análise:	
Matrícula:	
Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo PARECER REFERENCIAL n. 008/2025/PGM , cujas recomendações foram integralmente atendidas. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Geral do Município, nos termos da Resolução n. 001/PGM/2025.	
Ladário, de de 20....	
Assinatura do Servidor Responsável pela análise	
Assinatura do Ordenador de Despesas	
Identificação da Secretaria/Fundação/Órgão:	

FFR



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Setor de Compras e Licitações

PREFEITURA DE LADÁRIO

Proc. nº 53332025

Folha Nº 107

**CHECKLIST Nº 087/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO
FASE PREPARATÓRIA**

I – INSTRUÇÃO DO PROCESSO

SD n.º:	54/2025		
Processo n.º:	5333/2025		
Dispensa n.º:	77/2025	Valor:	R\$ 5.358,52 (cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO VEICULAR, COM COBERTURA TOTAL (COMPREENSIVA), INCLUINDO COLISÃO, INCÊNDIO, ROUBO, FURTO, DANOS A TERCEIROS (RESPONSABILIDADE CIVIL), ASSISTÊNCIA 24 HORAS, PROTEÇÃO CONTRA EVENTOS NATURAIS E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS, PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS VINCULADOS AO GABINETE DO PREFEITO DE LADÁRIO/MS, VISANDO GARANTIR SEGURANÇA PATRIMONIAL, A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS E A PROTEÇÃO DOS BENS PÚBLICOS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS.		

Identificação do Objeto:

- ☐ Aquisição de bens
☒ Prestação de serviços
☐ Obras e serviços de engenharia
☐ Tecnologia da informação ou de comunicação
☐ Outro: _____

Dispensa de Licitação:

Regime Jurídico Regente:

- ☒ Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e legislação correlata.

**II – DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA
CHECKLIST**

ITEM	ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	CONFORME	NÃO CONFORME	NÃO SE APLICA
1	SD - Solicitação da Demanda com a descrição da necessidade, definição do objeto da contratação e documentos anexos, conforme o caso.	SIM		
2	LISTA DE LINKS DE NORMATIVOS - contendo o endereço eletrônico das principais normas afetas ao processo como o decreto da contratação direta, o Plano Básico de Fiscalização, as portarias dos		NÃO	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Setor de Compras e Licitações

PREFEITURA DE LADÁRIO

Proc. nº 53332025

Folha Nº 108

	agentes que conduzirão o processo, o decreto dos ETPs etc.			
3	Utilização, no caso de adoção do critério de menor preço ou de maior desconto, de itens (produtos ou serviços) inseridos no caderno de padronização, OU de justificativa para a sua não utilização, formalizada em Justificativa Técnica ou na SD.	SIM		
4	Estimativa de despesa (cotação/orçamento) estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação, impressões de e-mails formalizados se cotado junto a empresas, documento que materializa os valores obtidos, assinado pelo cotador e pelo responsável, contendo, dentre outros, a metodologia adotada e as justificativas para eventual desconsideração de amostras colhidas.		NÃO	
5	Orçamento detalhado do custo global da contratação , fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados (em caso de obras e serviços de engenharia), nos termos do artigo 23 da NLL e regulamento interno.			NSA
6	Caso não tenha sido possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da NLL, a comprovação de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, se deu por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 ano anterior à data da contratação pela Administração ou por outro meio idôneo.	SIM		
7	Declaração de Compatibilidade da Previsão de Recursos Orçamentários, art. 72, IV, da NLL, com indicação dos recursos orçamentários.	SIM		
8	ETP – Estudo Técnico Preliminar com o gerenciamento de riscos e com o Plano Básico de Fiscalização e autorização da autoridade responsável pela unidade gestora – utilizado o modelo padronizado ou justificativa para a sua não utilização	SIM		
9	Caso tenha sido dispensada a realização do relatório do Estudo Técnico Preliminar, o TR contém como anexo o Plano Básico De Fiscalização.			NSA
10	Mapa Comparativo de Preços	SIM		
11	Bloqueio/Reserva orçamentária.		NÃO	
12	TR – Termo de Referência – utilizado o modelo padronizado ou justificativa para a utilização de novos itens.	SIM		
13	Em Caso de Obras e Serviços de Engenharia: Constam os Projetos Básico e Executivo.			NSA
14	Projetos técnicos (mapas, memoriais, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, licenças obrigatórias, documentos técnicos etc., modelagem			NSA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Setor de Compras e Licitações

PREFEITURA DE LADÁRIO

Proc. nº 53332025

Folha Nº 109 f

	da Informação da Construção - Building Information Modelling- BIM ou tecnologias e processo integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, se for o caso).			
15	Constam Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, se for o caso.			NSA
16	Consta a Certidão de cumprimento do artigo 45 e incisos seguintes, bem como documentos complementares pertinentes aos temas específicos.			NSA
17	Em Caso de Exclusividade: Declaração/certidão/outro documento de exclusividade de fornecimento do objeto.			NSA
18	Justificativa individualizada nos autos acerca da caracterização da situação de dispensa com os elementos necessários à sua configuração com indicação da razão da escolha do executante da obra, do prestador do serviço ou do fornecedor do bem (art. 72, VI, NLL), <u>ou a justificativa está no relatório do ETP.</u>	SIM		
19	Justificativa individualizada nos autos quanto a aceitação do preço ofertado pelo futuro contratado (art. 72, VII, NLL), <u>ou a justificativa está no relatório do ETP.</u>	SIM		
20	Diante da impossibilidade de se formar o preço de acordo com os critérios do art. 23 da NLL, a justificativa de preços foi encaminhada pelo fornecedor/prestador.			NSA
21	Em Caso de Dispensa Decorrente de Licitação Deserta ou Que Apresentaram Preços Incompatíveis: Consta nos autos o edital da licitação <u>realizada há menos de 1 ano</u> , e foi verificada a manutenção de todas as condições do instrumento.			NSA
22	Em Caso de Aquisição de Medicamentos para Doenças Raras: Certidão de atendimento à doença rara (art. 75, IV, “m”, NLL).			NSA
23	Consta Declaração/Certidão de classificação do objeto (comum ou especial) ou justificativa para aquisição de objeto considerado de luxo.	SIM		
24	Consta Declaração/Certidão de Dispêndio demonstrando que o valor do objeto/despesa não ultrapassa o limite dos incisos I e II do exercício financeiro (art. 75, § 1º, I e II, NLL).	SIM		
25	Constam termo de convênio, em caso de repasses estaduais ou federais; ou documentos de aquisição via fundo a fundo; ou similares, se for o caso.			NSA
26	Consta Minuta de Aviso de Dispensa de Licitação (se sessão para apresentação de propostas com a informação de link ou e-mail para a formalização de propostas) e seus Anexos para publicação na			NSA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Setor de Compras e Licitações

PREFEITURA DE LADÁRIO

Proc. nº 53332025

Folha Nº 110

	Íntegra.			
27	Constam os Anexos mínimos obrigatórios do aviso: a) inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública; b) enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123, de 2006, quando couber; c) pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento; d) responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras; e) cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o artigo 93 da Lei 8.213, de 1991, se couber, e; f) cumprimento do disposto no inciso VI, do artigo 68 da NLL (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz).			NSA
28	Consta Minuta do futuro instrumento contratual ou substitutivo a ser formalizado entre as partes – utilizado o modelo padronizado ou justificativa para a sua não utilização.	SIM		
29	O fiscal indicado para atuar no processo está capacitado para o exercício da fiscalização e recebimento do presente objeto.	SIM		
30	As questões técnicas não tratadas no relatório do ETP ou TR, foram abordadas em justificativa técnica emitida pelo setor de licitações previamente a elaboração do edital;	SIM		
31	O processo está instruído nos moldes do artigo 72 da NLL	SIM		
32	Por não ser o caso de sessão para apresentação de propostas, consta autorização da autoridade competente para a contratação direta (para publicação no sítio eletrônico do Município)			NSA
33	Consta Extrato resumido do aviso para publicação no diário oficial do Município I e em jornal de grande circulação (até 31/12/23) e, se for o caso, no PNCP.		NÃO	
34	Justificativa/explicação de ponto(s) “não conforme” ou de eventual pendência existente no processo que não possa ser sanada: ITEM 4: Ausência da cópia dos e-mails que formalizaram as cotações de preços; DAS CERTIDÕES - A Certidão de falência e concordata apresentada deverá ser expedida pelo distribuidor da sede do licitante, conforme art. 69, inciso II, da Lei 14.133/21;			



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Setor de Compras e Licitações

PREFEITURA DE LADÁRIO

Proc. nº 53332025

Folha Nº

111

DA MINUTA CONTRATUAL

- Verificou-se que as cláusulas segunda e nona estão com o mesmo título, e o texto divergente. Sugere-se retirar uma delas e, padronizar conforme a SD e TR;

DO PARECER REFERENCIAL

- Considerando que o objeto se adequa ao Parecer referencial nº 008/2025/PGM, solicito que o ordenador responsável assine o anexo I do parecer referencial, desde que estejam atendidas as recomendações nele contidas.

Data da análise dos requisitos: **18/09/2025.**

Ingrid

INGRID AGUILAR DE ARRUDA

Agente de Contratação da Fase Preparatória
Portaria Nº 069/PML/2025

ITEM	ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PARA REMESSA DO PARECER PRÉVIO PREPARATÓRIO:	CONFORME	NÃO CONFORME
35	Utilização de minutas padronizadas de ETP e de TR e de instrumento contratual, e do aviso no caso de dispensa eletrônica (com sessão presencial ou eletrônica).	SIM	
36	Valor da dispensa dentro dos limites do artigo 75, I ou II, da NLL.	SIM	
37	Atende ao requisito de: não constar no processo anterior do mesmo objeto ou similar, <u>informação de demanda</u> judicial ou determinação de cancelamento do contrato por órgão de controle interno ou externo (consultar o sistema do TCE nesta data).	SIM	
38	Atende ao requisito de: Nenhum item até o nº 36 foi descrito como "não conforme".		NÃO

Conforme análise dos critérios legais, este processo, **após as devidas correções:**

(X) Deverá ser encaminhado para Bloqueio/Reserva Orçamentária; e,

(X) Não será encaminhado para parecer prévio jurídico, **conforme PARECER REFERENCIAL**

Nº08/2025/PGM, seguindo a análise dos critérios para remessa à controladoria, desde que sanadas as recomendações contidas no presente checklist.

Data da análise dos requisitos: **18/09/2025.**

Ingrid

INGRID AGUILAR DE ARRUDA

Agente de Contratação da Fase Preparatória
Portaria Nº 069/PML/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
CORUMBÁ, 500, 500, CENTRO, Ladário/MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROC Nº 5333/2025
EQUIPE 127
9

Área de atuação	Licitações e Contratos	
Sector	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Título do checklist	ANALISE SEM CHECKLIST	
Número da Análise	256/2025	
Base Legal	LEI 14.133/2021	
Fonte de informação	Processo	5333/2025
	Licitação	77/2025
	Modalidade	Dispensa
	Valor	5.358,52
	Objeto	Prestação de serviços de seguro veicular, com cobertura total (compreensiva) para o veículo oficial vinculado ao Gabinete do Prefeito de Ladário/MS.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5333/2025 – DISPENSA Nº 77/2025

1. Introdução

Trata-se de análise do Processo Administrativo nº 5333/2025, que culminou na Dispensa de Licitação nº 77/2025, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O objeto da contratação é a "prestação de serviços de seguro veicular, com cobertura total (compreensiva)" para o veículo oficial vinculado ao Gabinete do Prefeito de Ladário/MS.

O valor estimado da contratação, apurado pela média das propostas, foi de R\$ 5.358,52. O valor da proposta vencedora, da empresa GENTE SEGURADORA S.A., foi de R\$ 2.806,81.

O objetivo desta análise é verificar a conformidade dos atos e documentos que instruem o processo de contratação direta com a Lei Federal nº 14.133/2021 e a regulamentação municipal aplicável.

RESULTADO DO CHECKLIST

	Item	Atende	Observação
1	ANALISE SEM CHECKLIST	-	

OBSERVAÇÃO SOBRE OS DOCUMENTOS ANEXOS:

2. Fundamentação Normativa Aplicável

A presente análise técnica-jurídica fundamenta-se nos seguintes diplomas legais e normativos:

Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA);

Decreto Federal nº 12.343, de 2024, que atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021;

Decreto Municipal nº 5.776/2022, que institui procedimentos para a Solicitação da Demanda (SD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP);

Decreto Municipal nº 5.868/2024, que regulamenta disposições gerais da Lei nº 14.133/2021 no município;

Decreto Municipal nº 5.869/2024, que dispõe sobre a contratação direta no município;

Decreto Municipal nº 5.871/2024, que regulamenta o processo de fiscalização dos contratos;

Parecer Jurídico Referencial Nº 08/2025/PGM, sobre dispensas de licitação por valor.

3. Documentos Analisados

Foram objeto de análise os seguintes documentos, constantes dos autos do Processo Administrativo nº 5333/2025:

Solicitação da Demanda (SD) para Contratação Direta nº 64/2025;

Declaração de Compatibilidade da Previsão de Recursos Orçamentários;

Termo de Referência;

Propostas de Preços das empresas Gente Seguradora S/A, Porto Seguro, RADIS Corretora de Seguros e AMD Administradora e Corretora de Seguros;

Mapas de Pesquisa de Preços e Comparativo;

Razão da Escolha do Fornecedor/Executante;

Justificativa do Preço;



Justificativa da Não Adoção da Modalidade Eletrônica;
Documentos de Habilitação da empresa Gente Seguradora S.A.;
Comunicações internas sobre a disponibilidade orçamentária;
Comprovante de Bloqueio de Dotação;
Certidão de Limite de Dispendio e Certidão de Classificação do Objeto;
Autorizações da autoridade competente;
Minuta do Contrato Administrativo;
Parecer Jurídico Referencial nº 08/2025/PGM e Atestado de Conformidade;
Checklist nº 087/2025 - Dispensa de Licitação - Fase Preparatória.

4. Metodologia

A análise foi realizada por meio de exame documental, confrontando os artefatos do processo com os requisitos estabelecidos na legislação de regência, com ênfase na Lei nº 14.133/2021 e nos Decretos Municipais que a regulamentam. A metodologia consistiu na identificação de pontos de conformidade, não conformidades, omissões e na elaboração de recomendações para o saneamento e aprimoramento dos controles.

5. Análise Detalhada dos Documentos da Contratação Direta

A seguir, a análise pormenorizada dos principais documentos que instruem o processo.

5.1. Instrução Processual e Fase Preparatória

Constatação: O processo foi iniciado com a Solicitação da Demanda (SD) nº 54/2025, que define o objeto, justifica a necessidade e indica a dotação orçamentária. O ETP foi dispensado com base no art. 10 do Decreto Municipal nº 5.776/2022. A SD cita a Lei nº 15.040/2024 como legislação específica aplicável ao objeto.

Fundamentação Normativa: A instrução do processo de contratação direta deve seguir o art. 72 da Lei nº 14.133/2021. O art. 10, I, do Decreto Municipal nº 5.776/2022 permite a dispensa do ETP para contratações que não ultrapassem 40% do limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Análise de Conformidade: (Parcialmente Conforme)

Inconformidade: A principal inconformidade reside na ausência de dotação orçamentária suficiente no momento da autorização da contratação.



A "Declaração de Compatibilidade da Previsão de Recursos Orçamentários" foi emitida em 18 de agosto de 2025.

No entanto, a "Solicitação de Reserva de Dotação Orçamentária" para o valor estimado de R\$ 5.358,52 foi enviada somente em 18 de setembro de 2025.

Em 22 de setembro e 06 de outubro de 2025, o Departamento de Contabilidade informou formalmente a **inexistência de suporte orçamentário**, com saldo disponível de apenas R\$ 19,78 na dotação indicada.

A autorização para prosseguimento da Dispensa nº 77/2025 foi assinada em 18 de setembro de 2025, data em que a insuficiência de saldo já era um fato, que só foi regularizada com o bloqueio da dotação em 07 de outubro de 2025.

Essa prática contraria o art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, que exige a "demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido" como parte da instrução do processo. A autorização e o prosseguimento da contratação sem a devida cobertura orçamentária configuram falha grave na fase de planejamento.

Inconformidade (Sanável): Conforme apontado no Checklist nº 087/2025, a minuta do contrato apresenta inconsistência formal, com as cláusulas segunda e nona possuindo o mesmo título, mas textos divergentes. Tal erro viola o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que exige clareza e precisão das cláusulas contratuais.

5.2. Justificativa para Dispensa, Preço e Escolha do Fornecedor

Constatação: A dispensa de licitação está fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de serviço com valor inferior ao limite legal. O limite de valor, atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, é de R\$ 62.725,59. O valor contratado (R\$ 2.806,81) está significativamente abaixo do limite. A escolha da empresa Gente Seguradora S.A. foi justificada por ter apresentado a proposta de menor preço entre quatro cotações válidas, sendo considerada a mais vantajosa para a Administração.

Fundamentação Normativa: Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021; Art. 72, VI e VII, da mesma lei; Arts. 21 a 33 do Decreto Municipal nº 5.868/2024.

Análise de Conformidade: (Conforme). As justificativas são adequadas e demonstram a busca pela proposta mais vantajosa.

5.3. Habilitação, Parecer Jurídico e Dispensa da Forma Eletrônica

Constatação: O processo foi instruído com documentação de habilitação completa da empresa Gente Seguradora S.A.. Foi utilizada a prerrogativa de dispensa do parecer jurídico individualizado, com base no Parecer Referencial nº 08/2025/PGM. A não adoção da forma eletrônica foi justificada com base no art. 32 do Decreto Municipal nº 5.869/2024.

Fundamentação Normativa: Arts. 53, § 5º, e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Art. 32 do Decreto Municipal nº 5.869/2024, que permite a dispensa da forma eletrônica, da manifestação jurídica e a habilitação simplificada para contratações com valor inferior a 1/4 do limite de dispensa.

Análise de Conformidade: (Conforme, com observação)

Observação: A dispensa do parecer jurídico individualizado é válida, desde que o processo atenda integralmente às recomendações do Parecer Referencial nº 08/2025/PGM. Para tanto, é condição de eficácia que o "Atestado de Conformidade" seja devidamente preenchido e assinado pelo Ordenador de Despesas e juntado aos autos, conforme Anexo I do referido parecer.

RECOMENDAÇÃO:

6. Recomendações Finais

Com base na análise realizada, esta Controladoria-Geral recomenda à gestão do Gabinete do Prefeito e à Secretaria Municipal de Administração a adoção das seguintes medidas:

Garantir a Prévia Previsão Orçamentária: Assegurar que a autorização para a realização de despesa e a adjudicação do objeto em contratações diretas ocorram somente após a confirmação formal da existência e do bloqueio de saldo orçamentário suficiente, em estrita observância ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Sanear a Instrução Processual:

Corrigir a divergência na minuta do contrato, eliminando a inconsistência entre as cláusulas segunda e nona.

Anexar aos autos o "Atestado de Conformidade do Processo com o Parecer Referencial Nº 08/2025/PGM", devidamente assinado pelo Ordenador de Despesas, como condição para validar a dispensa do parecer jurídico individualizado.

Verificar Legislação Específica: Orientar a equipe de fiscalização designada a verificar a correta legislação específica aplicável ao objeto (seguro veicular), considerando a menção à Lei nº 15.040/2024, para garantir o correto

acompanhamento da execução contratual.

CONSIDERAÇÃO FINAL:

8. Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

BRASIL. Decreto Federal nº 12.343, de 28 de maio de 2024. Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

LADÁRIO. Decreto Municipal nº 5.776, de 4 de outubro de 2022. Institui procedimentos para a Padronização de Solicitação da Demanda (SD) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

LADÁRIO. Decreto Municipal nº 5.868, de 31 de janeiro de 2024. Regulamenta as disposições da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

LADÁRIO. Decreto Municipal nº 5.869, de 31 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a contratação direta regida pela Lei Federal nº 14.133/2021.

LADÁRIO. Decreto Municipal nº 5.871, de 31 de janeiro de 2024. Dispõe sobre o processo de fiscalização dos contratos administrativos disciplinados pela Lei Federal nº 14.133/2021.

LADÁRIO. Procuradoria-Geral do Município. Parecer Jurídico Referencial Nº 08/2025/PGM.

FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS:

7. Conclusão Final

O processo de contratação direta em análise atende, em sua maior parte, aos requisitos formais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelos decretos municipais regulamentadores.

Contudo, foi identificada uma **não conformidade** no planejamento orçamentário, uma vez que a autorização da contratação ocorreu sem a devida cobertura orçamentária, falha que foi sanada apenas tardiamente e que representa um risco significativo à gestão fiscal.

Portanto, conclui-se pela **regularidade com ressalvas** do presente processo. O prosseguimento para a fase de contratação fica **condicionado** ao integral e imediato cumprimento das recomendações expedidas, em especial a juntada do Atestado de

Conformidade assinado e a correção da minuta contratual, a fim de assegurar a legalidade e a segurança jurídica do ato.


Marcelino Assed Macena Benevides Júnior
Auditor de Controle Interno
Matricula Nº 5623